

1 - REFORMA TRIBUTÁRIA TORNA INÓCUA DECISÃO DO SUPREMO SOBRE COFINS

Fonte: Pesquisado por Luciano Mazzardo, da Mazzardo e Coelho Advogados Associados

O Governo Federal vai tentar escapar de uma derrota no STF tributária - a PEC (Proposta de Emenda Constitucional) nº 233, de (Supremo Tribunal Federal) na disputa que discute a exclusão do 2008. O texto, segundo o Valor Econômico, é uma forma de contornar ICMS da base de cálculo da Cofins, alterando assim a Constituição os possíveis prejuízos bilionários de uma derrota da União no Federal. A incidência de um tributo sobre outro, até hoje sem Supremo, onde o julgamento está suspenso, porém, com maioria de previsão constitucional, mas de uso generalizado no sistema tributário seis votos a um em favor dos contribuintes. brasileiro, ganhou dispositivos exclusivos no projeto de reforma

2 - INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DO ITCD (IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO)

Fonte: Luciano Mazzardo, da Mazzardo e Coelho Advogados Associados

Encontra-se cada vez mais pacificado, no âmbito do Judiciário, o Poder Judiciário a aplicação da alíquota mínima, ou seja, 1%. Observe entendimento de que a aplicação de alíquotas progressivas para que se trata de medida jurídica a ser tomada por profissional cobrança do ITCD (popular imposto sobre inventários) é especializado na área Tributária. Para tanto, a equipe da Mazzardo & inconstitucional. Dessarte, em caso de ocorrência do fato gerador Coelho Advogados Associados encontra-se apta a representar o previsto na Lei Estadual 8.821/89, quando a alíquota aplicável for contribuinte que se sentir prejudicado pela aplicação das alíquotas superior a 1% do valor venal, o contribuinte pode buscar junto ao progressivas do já referido imposto.

3 - Instr. CVM Nº 469 - CVM - Demonstrações, Reservas, avaliação de investimentos, dentre outros - Alterações

A Instrução CVM nº 469 de 2008 foi novamente retificada, dessa vez deverá apresentar saldo positivo no encerramento do exercício social; no DOU de 23 de maio de 2008, relativamente às alterações e) a Demonstração do Valor Adicionado - DVA; f) a remuneração promovidas no art. 5º da Instrução CVM nº 247 de 1996, para deixar baseada em ações; g) Ajustes a Valor Presente - AVP; h) Operações claro que seu parágrafo único permanece em vigor.

A primeira retificação, ocorrida no DOU de 6 de maio de 2008, se deu explicativa de reconciliação pelas Companhias Patrocinadoras de relativamente à dispensa de apresentação da nota explicativa de Programa de BDR, conforme especificações. Também foi alterada a reconciliação pelas Companhias Patrocinadoras de Programa de BDR. Instrução CVM nº 331 de 2000, que trata sobre o registro de Por meio da Instrução nº 469 a CVM tratou sobre: a) a aplicação da companhia para emissão e negociação de certificado de depósito de Lei nº 11.638 de 2007, que alterou a Lei das S/A; b) os saldos das valores mobiliários - Programas de BDRs Níveis II e III com lastro Reservas de Capital Alteradas pela Lei nº 11.638 de 2007; c) os saldos em valores mobiliários de emissão de companhias abertas ou das reservas de reavaliação constituídas até a vigência da Lei nº assemelhadas, com sede no exterior; bem assim, a Instrução CVM nº 11.638, de 2007; d) a conta de lucros e prejuízos acumulados, que não 247 de 1996, que trata da avaliação de Investimentos em Coligadas.

4 - Receita arrecada R\$ 59 bilhões em abril

Fonte: Notícias SRF

O Coordenador Geral de Previsão e Análise da Receita Federal do A maior lucratividade das empresas, o aumento da massa salarial, o Brasil, Raimundo Eloi de Carvalho, divulgou quarta-feira (21/05) o aumento no valor em dólar das importações, o crescimento de 49,86% resultado da arrecadação de abril de 2008. O valor arrecadado atingiu na arrecadação de multa e juros por ocasião da recuperação dos R\$ 59.754 milhões. débitos em atraso, entre outros fatores contribuíram para o bom desempenho da arrecadação.

5 - Obrigações das Empresas - Documentos de Afixação Obrigatória

Fonte: www.fiscosoft.com.br

I. Introdução

A fiscalização do trabalho visa, ao cumprimento da legislação do edição).

trabalho, simultaneamente à atuação judiciária, pois os direitos do II. Fiscalização

empregado estão protegidos em dois níveis distintos, a inspeção do Compete às autoridades do Ministério do Trabalho, ou àquelas que trabalho, de natureza administrativa, e a proteção judicial, por meio exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das dos Tribunais da Justiça do Trabalho. normas de proteção ao trabalho.

"Fiscalização Trabalhista. Indica o conjunto normativo, de Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais responsabilidade do Ministério do Trabalho disposto para assegurar, em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, serão competentes no território nacional, a aplicação dos dispositivos legais e para a referida fiscalização, na forma das instruções que forem regulamentares, inclusive as determinações oriundas de convenções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

internacionais, tocante à duração e condições do trabalho e à proteção

Fascículo 13/2008 | Novo Hamburgo – RS, Junho de 2008 | Página 2/5

Portanto, os agentes da fiscalização do trabalho poderão, a seu critério, conceder prazo não inferior a 2 nem superior a 8 dias para apresentação de documentos.

Observe-se que não terá concessão de prazo para apresentação de documentos. Portanto, as empresas deverão elaborar a citada escala de relativamente aos livros ou fichas de registro de empregados, posto revezamento de forma que em um período máximo de 7 (sete) semanas que, sendo tal documento essencial à proteção do trabalhador, deverá de trabalho, cada empregado usufrua um domingo de folga (art. 67 da permaner no local de trabalho, à disposição da fiscalização, não CLT).

sendo possível a centralização, caso a empresa possua mais de um estabelecimento.

Do mesmo modo, deverão permanecer no local de trabalho os documentos de registro e controle de horário de trabalho.

Os agentes da inspeção utilizam-se de formulário próprio denominado "Notificação para Apresentação de Documentos", para identificar os documentos necessários à realização da inspeção. Por meio desse documento, a empresa é notificada para que apresente os documentos indicados, no dia e hora ali estabelecidos.

III. Documentos de Afiação Obrigatória

Determinados documentos, devem permanecer afixados em local bem visível no estabelecimento. Esses documentos têm, em geral, modelos já impressos, encontrados em papelarias especializadas. A seguir enumeramos alguns documentos e avisos que devem ser afixados pelo empregador.

IV. Quadro de Horário

Estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 74, que o horário de trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, e afixado em lugar visível. No caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma, o citado quadro será discriminativo.

O modelo atual de quadro de trabalho foi definido pela Portaria Ministerial SCm-576, de 6 de janeiro de 1941, conforme reprodução abaixo:

IV.1 Registros Manuais, Mecânicos ou Eletrônicos

Nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados a marcação da hora de entrada saída, dos referidos registros de ponto, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou de alimentação.

A empresa que adotar registros manuais, mecânicos ou eletrônicos individualizados de controle de horário de trabalho, com a hora de entrada e de saída, bem como a pré-assinalação do período de repouso ou de alimentação, fica dispensada do uso do quadro de horário.

IV.2 Trabalho Externo

Sendo o trabalho executado integralmente fora do estabelecimento da empresa, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta que ficará em seu poder.

IV.3 Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências., conforme determina o em seu artigo 51, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

V. Escala de Revezamento

Dispõe o art. 67, "caput" da CLT, que será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro horas) consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo em parte.

Nos serviços que exijam trabalho aos domingos com exceção quanto a escala de revezamento, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Para as empregadas do sexo feminino, a escala de revezamento será organizada a cada 15 (quinze dias), favorecendo o repouso semanal (art. 386 da CLT).

O referido documento será efetuado conforme modelo de livre escolha do empregador e afixado, obrigatoriamente, em local bem visível, constando de quadro sujeito à fiscalização.

Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.

Nesta hipótese, o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e serem estipuladas em negociação coletiva (art 6º, caput e parágrafo único da Lei nº 10.101/2000).

VI. Reembolso-creche

Os empregadores que adotarem o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389 da CLT, deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

VII. Guia da Previdência Social (GPS)

As empresas são obrigadas a afixar cópia da Guia da Previdência Social (GPS), referente ao mês de competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o art. 74 da CLT.

VIII. Acordos e Convenções Coletivas

As cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação.

IX. Segurança e Saúde no Trabalho

Destacamos a seguir, dentre os vários, alguns dos avisos pertinentes a Segurança e Saúde no Trabalho que deverão ser afixados, pelo empregador, com o escopo de prevenir os empregados dos riscos de acidente:

a) proibição de fumar e advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados;

b) indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho (art. 182 da CLT);

c) afixação de avisos ou cartazes com advertências quanto às substâncias e aos materiais perigosos ou nocivos à saúde, sempre que utilizados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho (art. 197, parágrafo único, da CLT);

Fascículo 13/2008 | Novo Hamburgo – RS, Junho de 2008 | Página 3/5

d) todo Equipamento de Proteção Individual (EPI) deverá apresentar, n.6) alertar sobre a obrigatoriedade do uso de EPI específico para em caracteres indelévels e bem visíveis, o nome comercial da empresa atividade executada, com devida sinalização e advertência próximas ao fabricante ou do importador e o número do Certificado de Aprovação posto de trabalho;

(CA); n.7) alertar sobre o isolamento das áreas de transporte e circulação

e) colocação de placas de aviso, inscrições advertência, bandeirolas e de materiais por grua, guincho e guindaste;

demais meios de sinalização que chamem a atenção quanto ao risco nas n.8) identificar acessos, circulação de veículos e equipamentos na partes das instalações elétricas sob tensão, sujeitas a risco de obra;

contato durante os trabalhos de reparação, ou sempre que necessário n.9) advertir do risco de passagem de trabalhadores onde o pé-direito à segurança. for inferior a 1,80 m;

f) os acessos de trabalhadores, veículos de equipamentos às áreas de n.10) identificar locais com substâncias tóxicas, corrosivas, escavações devem ter sinalização de advertência permanente; inflamáveis, explosivos e radioativas;

g) nos locais de armazenagem de explosivos (depósitos) e na sua área o) na indústria da construção, a movimentação e o transporte de de segurança deverão constar placas com os dizeres "É Proibido materiais e de pessoas devem ser indicados por meio de um código de Fumar" e "Explosivo" que possam ser observadas por todos que sinais afixado em local visível, para comandar as operações dos tenham acesso (Portaria MTE nº 3.214/1978, subitem 19.1.2, letra "d", equipamentos de guindar;

da NR 19); p) os locais destinados aos extintores devem ser assinalados por um

h) colocação, em lugar visível para os trabalhadores, de cartazes círculo vermelho ou por uma seta larga, vermelha, com bordas alusivos à prevenção de acidente do trabalho. amarelas;

Os avisos referidos nas letras "e" e "f" são obrigatórios como medidas q) as caldeiras devem ter afixadas em seu corpo, em local de fácil de proteção durante as obras de construção, demolição, reparo, acesso e bem visível, placas de identificação indelével com, no mínimo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer as seguinte informações:

número de pavimentos ou tipo de construção. Aplicam-se também às q.1) fabricante;

seguintes obras de construção: pontes, viadutos, barragens, q.2) número de ordem dado pelo fabricante da caldeira;

terraplenagens, túneis, cais acostáveis, saneamento, construção e q.3) ano de fabricação;

pavimentação de vias urbanas, estradas e outras obras de construção q.4) pressão máxima de trabalho admissível;

civil. q.5) pressão de teste hidrostático;

i) no transporte de descarga de perfis, vigas e elementos estruturais, q.6) capacidade de produção de vapor;

deverem ser adotadas medidas preventivas quanto à sinalização e q.7) área de superfície de aquecimento;

isolamento da área; q.8) código de projeto e ano de edição.

j) em caso de utilização de elevador de passageiros para transporte Além da placa de identificação, devem constar em local visível, a de cargas ou materiais, não simultâneo, deverá haver sinalização por categoria da caldeira e seu numero ou código de identificação.

meio de cartazes em seu interior, onde conste, de forma visível, os r) no transporte vertical e horizontal de concreto, argamassas ou seguintes dizeres ou outros que traduzam a mesma mensagem: "É outros materiais é proibida circulação ou permanência de pessoas sob permitido o uso deste elevador para transporte de material, desde a área de movimentação da carga, sendo esta isolada e sinalizada;

que não realizado, simultâneo, com o transporte de pessoas"; s) na movimentação e no transporte de materiais, a torre do elevador

k) nos locais onde se desenvolvam trabalhos em telhados devem deve ser dotada de proteção e sinalização, de forma a proibir a existir sinalização e isolamento de forma a evitar que os circulação de trabalhadores por meio dela;

trabalhadores, no piso inferior, sejam atingidos por eventual queda de t) nos elevadores, guindastes e transportadores industriais e nas materiais e equipamentos; máquinas transportadoras deve ser colocado aviso com indicação da

l) na execução de trabalho noturno sobre a água, toda a sinalização de carga máxima e da proibição do transporte de pessoas.

segurança da plataforma e o equipamento de salvamento devem ser u) nas instalações e serviços em eletricidade deve ser adotada iluminados com lâmpadas à prova d'água; sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à

m) nas atividades que exponham os trabalhadores a risco de asfixia, identificação, obedecendo ao disposto na NR-26 (Sinalização de explosão, intoxicação e doenças do trabalho, deve ser adotada Segurança), de forma a atender, dentre outras, as situações a seguir: sinalização com informação clara e permanente durante a realização u.1) identificação de circuitos elétricos;

de trabalhos no interior de espaços confinados; u.2) travamentos e bloqueios de dispositivos e sistemas de manobra e

n) na indústria da construção civil, o canteiro de obras deve ser comandos;

sinalizado com o objetivo de: u.3) restrições e impedimentos de acesso;

n.1) identificar os locais de apoio que compõem o canteiro de obras; u.4) delimitações de áreas;

n.2) indicar as saídas por meio de dizeres ou setas; u.5) sinalização de áreas de circulação, de vias públicas, de veículos e

n.3) manter a comunicação por meio de avisos, cartazes ou similares; de movimentação de cargas;

n.4) advertir do perigo de contato ou acionamento acidental com u.6) sinalização de impedimento de energização; e

partes móveis de máquinas e equipamentos; u.7) identificação de equipamento ou circuito impedido.

n.5) advertir do risco de queda; v) o mapa de riscos deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso a totalidade de trabalhadores.

X. Férias Coletivas

Fascículo 13/2008 | Novo Hamburgo – RS, Junho de 2008 | Página 4/5

Na hipótese de adoção do sistema de férias coletivas, previsto no art. 2º; Norma Regulamentadora nº 06, aprovada pela Portaria MTE nº 139, §§ 2º e 3º da CLT, o empregador deve providenciar a afixação de 3.214/1978; Norma Regulamentadora nº 10, aprovada pela Portaria aviso sobre a concessão das referidas férias, de forma visível, nos MTE nº 3.214/1978; Norma Regulamentadora nº 11, aprovada pela locais de trabalho, para que os empregados tomem conhecimento das Portaria MTE nº 3.214/1978; Norma Regulamentadora nº 13, aprovada datas de início e fim das férias. pela Portaria MTE nº 3.214/1978; Norma Regulamentadora nº 18, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/1978; Norma Regulamentadora

XI. Fundamentação Legal
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), arts. 41, 67, 74, 139, 182, nº 19, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/1978; Norma 197, 386, 389, 614 e 626; Lei nº 10.101/2000, art. 6º; Lei nº Regulamentadora nº 23, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214/1978; 9.294/1996, art. 1º; Decreto nº 3.048/1999, art. 225, VI; Portaria Norma Regulamentadora nº 26, aprovada pela Portaria MTE nº MTB nº 3.296/1986, art. 1º, III; Portaria MTE nº 41/2007, art. 3º, § 3.214/1978

6 - Insalubridade: Sétima Turma aplica salário mínimo como base de cálculo

Fonte: Notícias TST

A Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal reconheceu a insalubridade e periculosidade são ambas fatores de risco para o inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de trabalhador. "Mas a parte final da súmula não permite criar novo cálculo do adicional de insalubridade, mas vedou a substituição desse critério".

parâmetro por meio de decisão judicial. Até que novo critério seja "A solução adotada pelo STF colocou-se como intermediária entre adotado, por lei ou por negociação ou sentença coletiva, ele continuará duas soluções extremas", explica o Ministro Ives Gandra Filho. "Uma a ser aplicado quando a categoria não tiver piso salarial. Este propunha o congelamento do valor do salário mínimo e a aplicação dos fundamento foi adotado pela Sétima Turma do Tribunal Superior do índices de reajuste salariais, critério ainda mais prejudicial para os Trabalho em duas decisões recentes sobre a matéria. trabalhadores; a outra era a utilização da remuneração como base de

O entendimento da Sétima Turma é o de que o STF, ao analisar a cálculo." No processo trabalhista, os processos em que se discute o questão constitucional sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade são, quase sempre, propostos pelos insalubridade e editar a Súmula Vinculante nº 4, adotou técnica empregados, que buscam uma base de cálculo mais ampla. O relator decisória conhecida no direito constitucional alemão como "declaração ressalta que o STF inclusive rejeitou a tese da conversão do salário de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade": a norma, embora mínimo em pecúnia e a aplicação posterior dos índices de correção dos declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, salários. "Se o reajuste do salário mínimo for mais elevado que o da em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se sobrepor ao inflação do período, os trabalhadores que pleiteassem uma base de Legislativo para definir critério diverso para a regulação da matéria. cálculo mais ampla seriam prejudicados por uma decisão judicial que

A Súmula Vinculante nº 4 estabelece que, "salvo os casos previstos na reduziria a vantagem pedida", explica. Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como "Como a parte final da Súmula nº 4 não permite criar novo critério por indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de decisão judicial, até que se edite norma legal ou convencional empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Para o relator, se estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o não fosse a ressalva final, poder-se-ia cogitar a substituição do adicional de periculosidade, continuará a ser aplicado esse critério, critério do artigo 192 da CLT, relativo ao adicional de insalubridade, salvo a hipótese da Súmula nº 17 do TST, que prevê o piso salarial da pelo previsto no artigo 193, parágrafo 1º, da CLT para o adicional de categoria, para aquelas que o possuam (já que o piso salarial é o salário periculosidade - o salário-base do trabalhador, uma vez que mínimo da categoria)", concluiu o relator.

7 - INSS e RFB - Constituição de crédito tributário das contribuições previdenciárias, documentos de constituição e outros

Foram alteradas disposições da Instrução Normativa MPS/SRP nº e) à entrega ao sujeito passivo de documentação decorrente do 03/2005, que disciplina a tributação e arrecadação das contribuições procedimento fiscal, pelo Auditor Fiscal da RFB, em arquivo digital previdenciárias, no tocante à constituição do crédito tributário autenticado e impresso;

perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB). Dentre as f) à aplicação subsidiária das normas aplicadas aos demais tributos alterações, a Instrução Normativa RFB nº 851/2008, dispôs administrados pela RFB às contribuições previdenciárias.

relativamente:

a) à constituição do crédito tributário em razão do reconhecimento MPS/SRP nº 3/2005, dentre os quais: a) o art. 339 (comunicação da espontâneo da obrigação tributária; auditoria fiscal nos órgãos da administração pública direta, da

b) aos documentos de constituição de crédito, tais como o Lançamento autarquia ou fundação de direito público); b) a alínea "c" do inciso II de Débito Confessado (LDC), Auto de Infração (AI) e Notificação de do art. 632 (reconhecimento espontâneo da obrigação tributária, já Lançamento; confessado em GFIP); c) o inciso III do art. 633 (referente à

c) à retificação da Guia de Recolhimento e Informações à Previdência Lançamento do Débito Confessado em GFIP - LDCG); d) § 5º do art. Social (GFIP) quanto às informações referentes aos débitos 635-A (referente à interposição de recurso de ofício, nas hipóteses que especifica); e) o § 1º, os incisos I e II do § 2º e o § 5º do art. 636 confessados;

d) ao acréscimo de 5% à multa imposta por falta de apresentação da (documentos integrantes do Lançamento do Débito Confessado - LDC, hipóteses de emissão e interposição do recurso); f) o parágrafo único do art. 638 (documentos integrantes da Notificação Fiscal de

Fascículo 13/2008 | Novo Hamburgo – RS, Junho de 2008 | Página 5/5

Lançamento de Débito - NFLD); g) o art. 640 (referente ao Auto de entregues ao sujeito passivo); j) os §§ 1º e 2º do art. 749 Infração - AI); h) os arts. 660 a 662 (peças de instrução do processo (cientificação do lançamento de crédito previdenciário de administrativo-fiscal previdenciário, Relatório Fiscal e Cientificação responsabilidade de empresa pertencente a um grupo econômico); l) do Sujeito Passivo); i) os incisos I e II e o § 3º do art. 663 (relatórios dispositivos que tratavam de procedimentos realizados pelos órgãos e os documentos emitidos em procedimento fiscal indicados, a serem da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP.

8 - Dec. Est. RS Nº 45.684 - RS - ICMS - Substituição tributária - Operações com autopeças - Alterações

Foi modificado o RICMS/RS, adaptando-o às disposições dos deste último no texto do regulamento; c) adaptação das disposições Protocolos ICMS nºs 41 e 49/2008, que dispuseram acerca de que tratam especificamente do regime de substituição tributária nas substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. operações com autopeças, constantes da Seção XXIX do Capítulo II O Decreto 45.684/2008 alterou com esta finalidade o RICMS/RS, do Título III do Livro III; e d) atualização da lista de autopeças determinando a: a) substituição do termo "peças, componentes e sujeitas ao regime de substituição tributária, constante do item XX acessórios, para veículos automotores e outros fins", simplesmente da Seção III do Apêndice II.

por "autopeças" nos dispositivos pertinentes; b) inclusão da lista de Referido Decreto produzirá efeitos a partir de 1º.06.2008. Estados que firmaram o Protocolo ICMS 41/2008, bem como a menção